



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.002901/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.294 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2002

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Em regra, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo-se o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não há limitação à defesa ao se indeferir pedido de diligência para a obtenção de documentos que pertencem ao impugnante e aos quais ele possui acesso e que poderiam ter sido juntados à impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a servidores do Estado do Piauí a título de exercício de função comissionada no Instituto de Terras do Piauí, no período de abril e maio de 2002.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 97 a 101) em que se alegou a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de diligência para que se distinguisse, dentre os servidores cuja remuneração compôs o lançamento, os que tinham provimento de cargo efetivo daqueles que apenas exerciam cargos em comissão. Adicionalmente, pugnou pela reabertura de prazo para a juntada dos documentos.

Em 09/05/2008, nos autos do Processo nº 10384.003161/2008-15, que estão apensados a este expediente, o recorrente apresentou petição interlocutória em que requereu a juntada da relação dos *agentes públicos que, nos meses de abril e maio de 2002, exerciam cargos em comissão no INTERPI sem qualquer vínculo efetivo com o Ente público* (sic) (e-fl. 4 do Processo nº 10384.003161/2008-15).

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em relação aos documentos apresentados após o prazo recursal, não é possível admiti-los ao arripio do que consta dos arts. 15 e 16, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(omissis)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(omissis)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em regra, é na impugnação em que se apresentam os documentos que sustentam os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e as provas que o autuado possui. Ora, a relação dos empregados, com respectivos vínculos, é uma informação simples, de fácil obtenção e totalmente disponível ao impugnante quando da apresentação da impugnação.

O recorrente requereu a juntada intempestiva dos documentos, mas não apontou qualquer das circunstâncias previstas no § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a justificar a impossibilidade de tê-lo feito na impugnação.

Ademais, no caso concreto, o contribuinte foi intimado, no início da ação fiscal (e-fl. 18), a apresentar as folhas de pagamento dos servidores exclusivamente comissionados, além da relação dos servidores filiados a regime próprio de previdência social, e foi com base nessas informações, fornecidas pelo próprio órgão público, que o lançamento foi efetuado. Não tem procedência, pois, a alegação do recorrente de que *não foi aberta à Entidade autuada oportunidade para a produção, ela mesma, da diligência requestada*.

Entendo que a aplicação do princípio da verdade material não pode ser invocada para afastar a regra processual legalmente disposta sem que se afronte o devido processo legal e, no presente caso, o contraditório, porquanto a Autoridade Fiscal não teve acesso aos documentos inoportunamente apresentados. E qual teria sido a verdade material? aquela inicialmente apresentada pelo contribuinte quando da fiscalização ou a que se apresentou após o prazo recursal? Repise-se que o contribuinte foi intimado a fornecer exatamente as mesmas informações que o recorrente apresentou a destempo e a intimação foi atendida, com a entrega das folhas de pagamento sobre as quais se efetuou o lançamento.

Por fim, além de não haver apresentado os documentos na impugnação, também não os juntou ao recurso voluntário, sem ao menos justificar a razão de não tê-los apresentado ao processo nos momentos adequados.

Não tomo conhecimento, pois, dos documentos constantes do Processo nº 10384.003161/2008-15, a este apensado, em face da preclusão, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pelas razões já expostas, não há como acatar o pedido de nulidade do acórdão recorrido por haver indeferido o pedido de diligência, pois as informações que se pretendia diligenciar sempre estiveram à disposição do contribuinte, foram apresentadas à fiscalização durante o procedimento fiscal e poderiam ter sido juntadas, eventualmente, à impugnação. Descabia, pois, à autoridade julgadora de primeira instância a produção de provas para o impugnante se ele dispunha de todos os elementos para comprovar suas alegações.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital